

Registro: 2025.0000054991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005599-08.2021.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, são apelados THAIS VISNARDI DE FARIA (INVENTARIANTE) e EUNICE VISNADI DE FERIA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com disposição de ofício. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

CARLOS ABRÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 75223 (Processo Digital)

Apelação nº 1005599-08.2021.8.26.0408

Comarca: Ourinhos (2ª Vara Cível)

Apelante: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Apelados: THAIS VISNARDI DE FARIA (INVENTARIANTE) E

EUNICE VISNADI DE FERIA (ESPÓLIO)

Juiz sentenciante: Alessandra Mendes Spalding

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO.

- **SERVIÇOS FALHA** NA PRESTAÇÃO DE EVIDENCIADA - LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU QUE AS ASSINATURAS DOS CONTRATOS NÃO PERTENCEM À DEMANDANTE - CASA BANCÁRIA QUE NÃO EXIGIU O MÍNIMO DE DOCUMENTOS QUANDO DA CELEBRAÇÃO DOS PACTOS - EXPERT QUE AFIRMOU QUE A FALSIFICAÇÃO APRESENTAVA EVIDÊNCIAS POSSÍVEIS DE SEREM ANALISADAS A OLHO NU - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE GARANTIR A SEGURANÇA DOS SERVICOS PRESTADOS E DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM SEU CADASTRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -SÚMULA 479 DO STJ.
- 2- DEPÓSITO EM CONTA QUE NÃO CONFERE REGULARIDADE À AVENÇA DEMANDANTE QUE DEPOSITOU EM JUÍZO O VALOR RECEBIDO FALTA DE INTERESSE NA CONTRATAÇÃO EVIDENTE.
- 3- DANO MORAL CONFIGURADO RECUSA DO BANCO EM CANCELAR O EMPRÉSTIMO PELA VIA ADMINISTRATIVA AUTORA QUE TEVE DE AJUIZAR AÇÃO PARA COMPROVAR A AUSÊNCIA DE PACTUA-ÇÃO DESCONTOS EM VERBA ALIMENTAR DAMNUM IN RE IPSA INDENIZAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE COMPORTA REDUÇÃO PRINCÍ-PIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
- 4- JUROS DE MORA RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL INCIDÊNCIA DO EVENTO DANOSO, TANTO EM RELAÇÃO AO DANO MORAL QUANTO EM RELAÇÃO AOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS SÚMULA 54 DO STJ DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.
- 5- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.



Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 342/348, integrada pelos declaratórios rejeitados de fls. 371, julgando procedente a demanda, declarando a inexigibilidade do contrato de empréstimo objeto do pedido inicial, tornando definiti-va a liminar concedida, devendo o indébito decorrente das parcelas efetivamente descontadas da autora ser restituído de forma simples, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de cada desembolso, condenando o réu a pagar indenização por danos morais no valor R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente a partir do arbitramento, incidindo juros de mora de 1% ao mês da citação, podendo o valor depositado judicialmente pela autora ser compensado por ocasião do pagamento da condenação, devidamente corrigido, ou ser levantado pelo banco por ser incontroverso, arcando o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da demandante fixados em 15% sobre o valor do débito atualizado, devendo a casa bancária se manifestar em cinco com relação a pretensão de levantar os valores reembolsados pela autora, de relatório adotado.

O banco aduz que a fraude só foi constatada após a perícia, não agiu com má-fé, baseando-se em contrato realizado Apelação Cível nº 1005599-08.2021.8.26.0408 -Voto nº 75223



mediante apresentação de documentos pessoais, afirma que não era possível perceber a divergências entre as assinaturas a olho nu, os valores foram disponibilizados na conta da demandante, devendo os descontos serem considerados lícitos, não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alternativamente requer sua redução, defende que os juros de mora dos danos morais devem fluir do arbitramento e aqueles do dano material da citação, aguarda provimento (fls. 374/390).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 391/393).

Regularmente processado (fls. 394).

Contrarrazões (fls. 397/414).

Houve remessa (fls. 416).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte, com disposição de

ofício.



Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e nulidade contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais em cuja inicial narra a autora ter se deparado com um depósito em sua conta corrente relativo a um contrato de empréstimo consignado, que nega ter celebrado com o Banco C6, no valor de R\$ 9.595,74 a ser pago em 84 parcelas de R\$ 250,00.

Primeiramente, evidente a relação de consumo, Súmula nº 297 do STJ, cabendo ressaltar ainda a Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos "danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", assim como por falhas na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do CDC.

O laudo pericial de fls. 304/317 chegou à conclusão de que a assinatura do contrato de fls. 90/93 não é autêntica, sendo incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Descabida a alegação da casa bancária de que também foi vítima do golpe, uma vez que, ao contrário do alegado, Apelação Cível nº 1005599-08.2021.8.26.0408 -Voto nº 75223



não exigiu o mínimo de documentos para comprovar a identidade da contratante, tendo juntado apenas uma foto do RG da autora (fls. 94/95) e uma *selfie* (fls. 99), usualmente utilizadas em contratação digitais, apesar de no caso o contrato ser físico, notando-se, ainda, que a suposta selfie da contratação é a mesma da prova de vida (fls. 100).

Com relação à impossibilidade de se detectar a fraude à olho nu, tem-se que a assinatura inclusive possuía erros ortográficos, permitindo que uma pessoa leiga suspeitasse que se tratava de uma imitação, conforme consta do laudo pericial de fls. 304/317.

ainda que o contrato fosse aparentemente legítimo, a demandante, assim que notou a realização do empréstimo, entrou em contato com o requerido tentando devolver o valor, porém, não obteve sucesso.

Ademais, as instituições financeiras devem garantir a segurança dos serviços prestados e das informações contidas em seu cadastro, responsabilizando-se por eventuais falhas, tratando-se Apelação Cível nº 1005599-08.2021.8.26.0408 -Voto nº 75223 6



de risco inerente ao seu negócio, sendo a sua responsabilidade objetiva, conforme a já citada Súmula 479 do STJ.

Neste ponto, oportuno mencionar, o simples depósito do valor na conta da autora não confere regularidade à contratação:

APELAÇÕES – Ação declaratória e indenizatória – Empréstimo pessoal - Sentença de parcial procedência - Insurgências - Impugnação veemente das assinaturas apostas no contrato apresentado pelo réu -Necessidade de realização de perícia grafotécnica - Magistrado "a quo" que carrou acertadamente manifestou oportunamente pela produção de prova pericial, não se desincumbindo de seu ônus - A impugnação de autenticidade faz cessar a fé do documento particular, incumbindo a prova a quem o produziu - Observância do disposto nos artigos 428, I e 429, II, do CPC – A regularidade da contratação não decorre do simples depósito do suposto empréstimo contratado - Nulidade da contratação -Réu que deve restituir os valores descontados, contudo, na forma simples diante da inexistência de comprovação da má-fé - Ademais, engano justificável do banco diante da similaridade da assinatura do contratante com a assinatura do documento pessoal e apresentação de cópias de documentos pessoais e comprovante de endereço da parte autora - Réu que tomou as cautelas necessárias - Danos morais não configurados – Descontos mensais que ultrapassaram um pouco o valor disponibilizado na conta do autor - Não evidenciada supressão expressiva da verba alimentar - Ausência de cobrança vexatória ou inscrição em cadastros restritivos - Precedente - Honorários advocatícios readequados de acordo com a regra do §2º do art. 85 do CPC – Recurso do réu parcialmente provido e do autor improvido. (TJSP; Cível 1000014-61.2022.8.26.0077; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)



APELAÇÃO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS - Pretensão de anular a respeitável sentença -Cabimento - Hipótese em que foi proferido julgamento antecipado do mérito, sem oportunizar a produção de provas tempestivamente requeridas - Autora que se voltou contra os contratos de empréstimo apresentados nos autos do processo pelo banco réu, tendo impugnado oportunamente as assinaturas neles lançadas - Crédito de valores em conta que não tem o condão, por si, de comprovar a regularidade do mútuo impugnado, ou de gerar alguma presunção nesse sentido -Ausência de devolução, por ora, do crédito irregularmente recebido que tampouco inviabiliza a alegação de nulidade do negócio jurídico, pois o depósito de valores em conta pode ser realizado sem ciência e prévia anuência da correntista, a qual, induzida em erro, pode haver despendido os valores - Nulidade que, acaso comprovada, não se convalida ou convalesce no tempo, tampouco pode ser confirmada pelas partes (CC, art. 169), implicando retorno das partes ao "status quo ante" (art. 182) e a eventual reparação de danos extrapatrimoniais e/ou materiais, se cabíveis - Prejuízo ao direito de produzir provas configurado -Ônus de produzir a prova que engloba, também, o ônus do custeio para a sua produção, sob pena de esvaziamento do instituto (CPC, art. 429, inciso II; CDC, art. 14, §3°) - RECURSO PROVIDO, PARA ACOLHER A ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS, E, ASSIM, ANULAR A SENTENÇA POR "ERROR IN PROCEDENDO" (má aplicação da lei processual). DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1000118-36.2021.8.26.0482; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022)

Não bastasse, a demandante depositou em juízo o valor recebido em sua conta corrente (fls. 55/57), sendo evidente sua falta de interesse na contratação do empréstimo consignado.



inexigibilidade do contrato e a devolução dos valores indevidamente descontados.

No mais, tem-se patente o dano moral decorrente da falta de zelo da casa bancária, a qual não tomou a devida cautela quando da liberação do crédito e por três meses ignorou os inúmeros pedidos por WhatsApp da autora para cancelar o empréstimo (fls. 33/46), carreando à consumidora o ônus de empreender esforços no sentido de cancelar o contrato, o que culminou no ajuizamento da presente demanda, situação que extrapola o mero aborrecimento.

Além disso, o requerido realizou descontos injustificados na verba alimentar, cujo dano decorre dos próprios fatos, damnum in re ipsa.

Nessa dicção:

"Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais — Contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela autora, com desconto indevido em seu benefício previdenciário — Aplicação do Código de Defesa do Consumidor — Responsabilidade objetiva do Banco por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) — Prova pericial



grafotécnica comprovando a falsidade da assinatura constante do contrato – Inexistência de relação jurídica entre as partes com base no contrato nº 22-82567977717 – Inexigibilidade do débito bem reconhecida, determinando-se a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora – Danos morais que se evidenciam com a ocorrência do próprio fato (damnum in re ipsa) – Indenização arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso negado." (Apelação nº 1001983-66.2020.8.26.0438, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19/07/2021).

"DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Falha na prestação do serviço. Fraude constatada. Dano moral configurado. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano "in re ipsa". Teoria do risco da atividade. "Quantum" corretamente estipulado. Redução incabível. Devolução dos valores em dobro. Descabimento. Não configurada a má-fé, a restituição deverá ser de forma simples. Compensação com o valor creditado em conta. Sentença parcialmente reformada. Apelação provida em parte." (Apelação nº 1000413-65.2021.8.26.0032, Rel. Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19/07/2021).

Entretanto, conforme extrato de empréstimo consignados (fls. 32) os descontos se iniciariam apenas em novembro de 2021 e a casa bancária cumpriu a liminar de suspensão aos 14/12/2021, de forma que a demandante sofreu no máximo dois descontos em seu benefício previdenciário.

Patente o direito à reparação, cabe manifestação



Na fixação desse quantum, deve-se ter em mente que possui "tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos" (STJ, REsp 1.440.721/GO).

A requerente por três meses tentou cancelar o empréstimo pela via administrativa, sem sucesso, sendo obrigada a ajuizar a presente demanda, além de sofrer descontos em seu benefício previdenciário, os quais decorreram de relação jurídica inexistente.

Em vista disso e das especificidades do caso concreto, o valor indenitário fixado pelo juízo de primeiro grau comporta redução para R\$ 7.000,00, obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, coadunando-se com as finalidades sancionatória, protetiva, preventiva e compensatória do dano moral, não implicando em enriquecimento sem causa.



E tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem ser computados a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, tanto em relação aos danos morais, incidindo juros legais desde o primeiro desconto indevido, quanto em relação aos valores a serem restituídos à autora, incidindo juros legais de cada desconto.

Aqui é irrelevante que referida matéria não foi alvo do recurso, posto que "a questão pertinente aos juros moratórios e à correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de pedido ou recurso da parte" (STJ, REsp. 1.898.908/PE, rel. Min. Og Fernandes, julgado de 16.03.2021), não se tratando de reformatio in pejus.

Dessarte, o recurso comporta parcial provimento, com disposição de ofício.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.



PROVIMENTO ao recurso para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 7.000,00, corrigido desta data e, tratando-se de matéria de ordem pública, de ofício registro que os juros de mora devem ser computados do evento danoso, incidindo no dano moral juros legais desde o primeiro desconto indevido.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator